DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 707/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14629/2014
PROTOCOLO	: 1532251
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 54/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO SUPRIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.020,18

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO SUPRIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO. REGULAR (2ª FASE). EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DA 3ª FASE. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 54/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***Cirumed Comércio LTDA.***, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no suprimento da farmácia básica do Município, com valor contratual no montante de R$ 79.020,18 (setenta e nove mil vinte reais e dezoito centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5049/2015 (Processo TC/MS 14634/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 29077/2015 (pp. 71/75), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 54/2014 **(2ª fase)** e pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira e prestação de contas do contrato administrativo, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (**3ª fase**).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 16261/2016, manifestando-se pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual **(2ª fase)** e pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira.

O feito foi saneado e o Gestor devidamente intimado para apresentar defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos no tocante a formalização do Contrato Administrativo n.º 54/2014.

Noutro norte, a 6ª Inspetoria e o MPC assinalaram pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, visto que o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	79.020,18
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	79.020,18
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	36.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	43.020,18
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	17.226,91
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	17.226,91

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 54/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 54/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59,

inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Gerson Garcia Serpa***, Prefeito, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 54/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Mat